



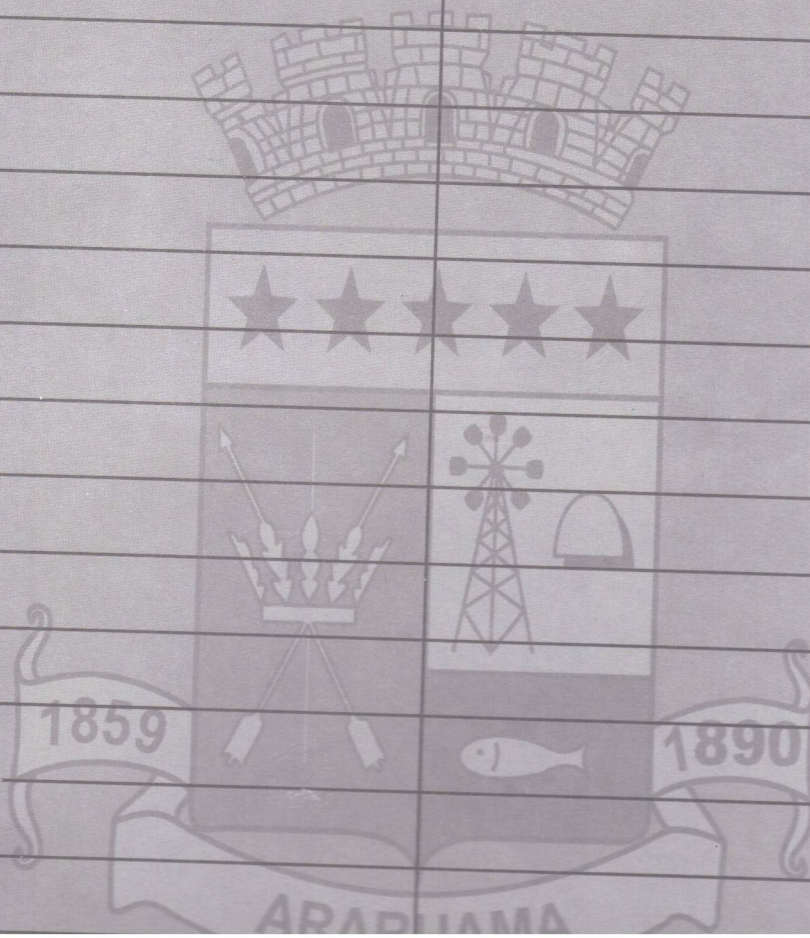
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 13265 / 6 / 2026  
DATA: 24/06/2026 - 11:32:19  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA  
SENHA: 62Y6Q9H

*Comli*



**M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**

Assinatura / Carimbo

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 022/2026

PROCESSO Nº 888/2026

**M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.278.885/0001-59, com inscrição estadual nº 12.553.07-2, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440, por seu representante legal, na forma do contrato social, vem, com o devido respeito, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

CNPJ nº 47.278.885/0001-59

Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

# **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

A legitimidade decorre da condição de potencial participante do certame, diretamente afetada pelas disposições do instrumento convocatório.

## **II – DOS FATOS**

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de medicamentos veterinários, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o edital passou a exigir, cumulativamente:

- a) apresentação de atestado de capacidade técnica apto a demonstrar o fornecimento satisfatório de bens compatíveis com o objeto licitado, admitindo-se a comprovação de quantitativos correspondentes a até **50%** das quantidades estimadas;
- b) apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – **CRMV**, válida na data da sessão pública;
- c) apresentação de documentação relacionada ao responsável técnico vinculado ao referido conselho profissional.

Ocorre que a exigência de registro da pessoa jurídica perante o **CRMV**, além do atestado de capacidade técnica já previsto no edital, revela-se medida excessiva, desproporcional e restritiva da competitividade, especialmente quando considerada a natureza do objeto licitado.

CNPJ nº 47.278.885/0001-59  
Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

PROCESSO Nº 13265  
FLS. 03  
ASSINATURA E CARIMBO

# **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**

## **III – DO MÉRITO**

### **III.1 – DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA APTIDÃO DO LICITANTE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem guardar estrita pertinência com a efetiva demonstração da capacidade de execução do objeto.

No caso concreto, o próprio edital já exige a apresentação de atestado de capacidade técnica apto a comprovar o fornecimento satisfatório de bens compatíveis com o objeto licitado, admitindo inclusive a comprovação de quantitativos relevantes.

Tal exigência, por si só, já demonstra que a empresa possui experiência pretérita e capacidade operacional para executar o fornecimento pretendido pela Administração.

Em outras palavras, se determinado licitante já comprovou documentalmente que forneceu produtos idênticos ou compatíveis aos objetos ora licitados, resta plenamente atendida a finalidade da qualificação técnica prevista na legislação.

A exigência adicional de registro da pessoa jurídica perante o CRMV não agrega qualquer garantia efetiva à Administração quanto à capacidade de fornecimento dos produtos, constituindo mera duplicidade de exigências voltadas ao mesmo fim.

### **III.2 – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

CNPJ nº 47.278.885/0001-59  
Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

PROCESSO Nº 13265  
FLS. 04  
R  
ASSINATURA E CARIMBO

# **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.**

Da mesma forma, o artigo 9º da referida norma veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A exigência impugnada possui potencial de afastar empresas plenamente aptas ao fornecimento dos produtos licitados, mas que não possuem inscrição junto ao CRMV por não exercerem atividades privativas da medicina veterinária.

Importante destacar que o objeto licitado não consiste na prestação de serviços veterinários, tampouco na execução de atividades técnicas privativas de médico veterinário, mas sim no fornecimento de produtos.


Nesse contexto, exigir o registro da pessoa jurídica perante conselho profissional sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao objeto representa restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de habilitação somente podem ser mantidas quando estritamente necessárias e proporcionais à execução contratual, vedando-se a imposição de requisitos que limitem a participação de potenciais interessados sem justificativa técnica suficiente.

### **III.3 – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA EXIGÊNCIA**

O ato administrativo deve ser motivado, especialmente quando impõe restrições à participação de licitantes.

CNPJ nº 47.278.885/0001-59  
Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

PROCESSO Nº 13265  
FLS. 05  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**

Não se verifica, no edital ou em seus anexos, justificativa técnica específica demonstrando por qual razão o simples fornecimento dos produtos licitados exigiria que toda empresa participante estivesse registrada perante o CRMV.

A ausência de fundamentação concreta impede a verificação da proporcionalidade da medida e conduz à conclusão de que a exigência extrapola o necessário para assegurar a adequada execução contratual.

Assim, por não haver demonstração objetiva de indispensabilidade, a manutenção da cláusula afronta os princípios da motivação, razoabilidade e competitividade.

## **IV – DO DIREITO**

A presente impugnação encontra fundamento, especialmente, nos artigos **5º, 9º, 67 e 164** da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Administração pode exigir documentação técnica pertinente ao objeto licitado, porém tais exigências devem limitar-se ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante.

Uma vez já exigido atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, a imposição adicional de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CRMV mostra-se excessiva e potencialmente restritiva da ampla participação.

CNPJ nº 47.278.885/0001-59  
Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

PROCESSO Nº 13265  
P.L.S. 06  
ASSINATURA E CARIMBO

# M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva e legítima;
- b) A procedência da impugnação para que seja **EXCLUÍDA do edital a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV** como requisito de habilitação;
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão da cláusula, que a Administração apresente fundamentação técnica específica demonstrando a imprescindibilidade da exigência para a execução do objeto licitado;
- d) Sendo acolhida a impugnação, seja promovida a retificação do edital com a reabertura dos prazos legais, em observância ao princípio da ampla competitividade;
- e) Seja formalmente comunicada a decisão acerca da presente impugnação.

Termos em que, pede deferimento.

Araruama/RJ, 03 de março de 2026

CARLA GOMES

MOSRY

Assinado de forma digital por CARLA  
GOMES MOSRY  
Dados: 2026.06.23 18:23:48 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat:  
2020.012.20043

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 47.278.885/0001-59

CNPJ nº 47.278.885/0001-59

Rua Princesa Isabel, nº 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440

PROCESSO Nº 13265

FLS. 07

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13265

Número de Folhas 07

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24/06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13265/2026

Ass.:   *A*   Fls.   *8*  

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 888/2026**

À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho os autos para análise e manifestação técnica acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, protocolizada por intermédio da plataforma LICITANET, meio oficial de processamento do certame.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, observando os prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação de regência, razão pela qual deve ser regularmente conhecida e apreciada pela Administração.

Considerando que os questionamentos suscitados pela impugnante versam sobre aspectos de natureza técnica relacionados à fase preparatória da contratação, solicita-se a emissão de parecer conclusivo, com análise detalhada dos pontos levantados e indicação objetiva acerca da necessidade, ou não, de revisão das disposições constantes do edital e seus anexos.

Cumpre salientar que o Pregão Eletrônico nº 022/2026 encontra-se agendado para o dia 26 de junho de 2026, às 10h00min, motivo pelo qual a presente demanda reveste-se de caráter prioritário.

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13265/2026

Ass.:     Fls. 10

transparência, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e manifestação técnica urgente, a fim de subsidiar a instrução processual e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de junho de 2026.

  
**CAIO BENTES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Processo: 13265/2026

Objeto: Medicamentos Veterinários

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Nº 22, protocolado pela empresa M B M Serviços e Soluções LTDA

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;

Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 24 de junho de 2026

  
Melina Antunes da Silva  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Superintendência de Proteção Animal

PROCESSO N.º: 13265/2026 /2026

IMPUGNANTE: M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 47.278.855/0001-59)

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos veterinários e demais produtos constantes do Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao edital com pedido de suspensão imediata do certame apresentada tempestivamente pela empresa **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.278.855/0001-59, sediada na Rua Princesa Isabel, n.º 81, Loja 02, Nossa Senhora de Nazaré, Araruama/RJ, CEP 28.979-440, no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2026**.

A empresa impugnante insurge-se contra os critérios de habilitação contidos no instrumento convocatório, especificamente quanto à exigência de apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Em suas razões, a questionante argumenta que as disposições do edital restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, acarretando potencial prejuízo à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e os princípios basilares da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Cumpre registrar, preliminarmente, que a inclusão da referida exigência no instrumento convocatório original não se deu eivada de ilegalidade ou má-fé, visto que inexistente vedação expressa na Lei Federal n.º 14.133/2021 que proíba aprioristicamente a solicitação de registros em órgãos fiscalizadores profissionais para certames correlatos a bens de natureza técnica. A Administração Pública buscou resguardar o rigor na procedência do material a ser adquirido no estrito exercício de sua discricionariedade e do dever de cautela.


Contudo, diante de uma análise mais detida e alinhada ao entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve ser estritamente determinada pela atividade-fim da empresa licitante. Tratando-se o presente certame de registro de preços para fornecimento e comercialização de medicamentos veterinários, sem envolver a prestação de serviços privativos da referida área médica, a manutenção da certidão perante o CRMV revela-se dispensável para fins de habilitação técnica.

Assim, conquanto legítima a preocupação inicial da fase preparatória, sopesa-se que o princípio da ampla competitividade recomenda a flexibilização do critério formal. A higidez sanitária e jurídica do procedimento restará plenamente salvaguardada pelas demais obrigações contidas no Termo de Referência, tais como o licenciamento sanitário adequado e o devido registro dos produtos perante o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Diante do exposto, e com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, **CONHEÇO** da impugnação interposta por **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, por sua estrita tempestividade, e, no mérito, **JULGO-A PROCEDENTE** para determinar a **RETIRADA DA EXIGÊNCIA de apresentação de Certidão de Regularidade junto ao CRMV** do instrumento convocatório, restando prejudicado o pedido de suspensão uma vez promovida a imediata adequação administrativa.

Determino ao setor competente que proceda à retificação do ato convocatório e à consequente reabertura dos prazos legais de publicidade, nos moldes da legislação vigente, dando-se a devida ciência a todos os interessados.

Araruama, 25 de junho de 2026.



**Carlos Vinicius O. Guerhard**  
Superintendente de Proteção Animal  
Matrícula 36099-1

Carroha infelizmente a necessidade  
da Superintendência de Proteção Animal, repudo  
o presente a função Executiva de Licitação  
e contratos para justamente.

25/06/2026



**André Luiz Mônica e Silva**  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Abastecimento, Pesca e Proteção Animal  
Mat. 16248-5

À COMLI,

Considerando a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Demandante acerca do pedido de impugnação ao edital, encaminham-se os presentes autos para prosseguimento dos trâmites processuais cabíveis.

Araruama, 02 de julho de 2026

  
**Melina Antunes da Silva**  
Secretária Executiva de  
Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9